

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002622/2005-13
Recurso nº 157.353 Embargos
Acórdão nº 1302-00.027 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2001, 2002
Embargante INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A
Interessado 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (sucetida pela 1ª TO da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO
Conhecidos os Embargos, vez que atendidos os requisitos de sua admissibilidade, há de se manter a decisão antes exarada se a apreciação das omissões apontadas não conduz à conclusão diferente da expendida no voto condutor guerreado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Relator

EDITADO EM:

15 MAR 2010

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente).

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos por INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A.

Em conformidade com o aludido pela embargante na peça de fls. 454/461, a Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, ao prolatar o acórdão nº 105-17.137 (sessão de 13 de agosto de 2008), incorreu em omissões.

Para sustentar tal argumento, a embargante traz as seguintes alegações:

- que, ao indeferir o pedido para que fosse efetuado o julgamento conjunto dos processos conexos, deixou a Câmara de manifestar-se sobre a necessária aplicação subsidiária nos processos administrativos do disposto no artigos 103 e 106 do Código de Processo Civil;

- que, ademais, existem Portarias da Receita Federal do Brasil determinando a conexão dos processos em casos como o presente (cita a Portaria SRF nº 6.129, de 2005, e a Portaria RFB nº 666, de 2008);

- que, relativamente à alegação contida no Recurso Voluntário acerca da violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, igualmente foi omissa o acórdão, vez que tais princípios não estão incertos tão somente no texto constitucional, mas também no Código Tributário Nacional, em seu artigo 105.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de embargos declaratórios, por meio da qual a contribuinte aponta omissões no voto condutor da decisão exarada pela Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão nº 105-17.137, sessão de 13 de agosto de 2008).

Passo, pois, a apreciar os argumentos expendidos pela embargante.

CONEXÃO – JULGAMENTO CONJUNTO

Sustenta a embargante que, ao indeferir o pedido para que fosse efetuado o julgamento conjunto dos processos conexos, deixou a Câmara de manifestar-se sobre a necessária aplicação subsidiária nos processos administrativos do disposto no artigos 103 e 106 do Código de Processo Civil. Diz, ainda, que existem Portarias da Receita Federal do Brasil determinando a conexão dos processos em casos como o presente (cita a Portaria SRF nº 6.129, de 2005, e a Portaria RFB nº 666, de 2008).

Com a devida permissão, se omissão houve, nenhum prejuízo trouxe à contribuinte.

Em primeiro lugar, não é apropriado dizer-se que as demandas constantes dos processos administrativos nºs 13807.011546/2001-41 e 19515.001255/2002-79 têm o mesmo objeto. Com efeito, não obstante ter sido identificada a mesma infração, o processo administrativo nºs 13807.011546/2001-41 trata de fato ocorrido em 1996, o de nº 19515.001255/2002-79 no ano de 1997, enquanto o presente tem por base o ano-calendário de 2000.

Inaplicável, pois, a meu ver, as disposições (ainda que de forma subsidiária) dos arts. 103 e 106 do CPC.

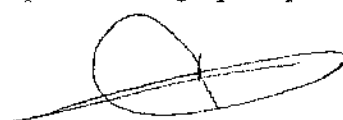
Em segundo, deixando claro que inexistia norma legal capaz de dar amparo ao que ali se pretendia (julgamento conjunto dos processos), o julgamento do processo nº 13807.011546/2001-41 foi efetuado na mesma sessão em que se apreciou o presente processo (13 de agosto de 2008) tão somente em razão de a distribuição de tais processos ter sido feita de forma conjunta.

Nesse sentido, assinalou-se:

“Relativamente ao processo nº 13807.011546/2001-41, tendo sido ele distribuído para a minha relatoria, a apreciação se dará nos termos solicitados pela Recorrente.

No que tange ao processo nº 19515.001255/2003-79, em que pese inexistir impedimento legal para que se recepcione o pedido

Wilson



formulado, entendo que o seu acolhimento nesta fase produzirá efeito em sentido contrário ao pretendido, vez que ocasionará o retardamento da apreciação do feito. Ressalte-se, também, que, apesar da identidade de matéria (lucro inflacionário), a solução da presente lide não interferirá na decisão a ser prolatada no processo em referência, vez que as razões trazidas pela contribuinte referem-se à matéria direito. Assim, diante de tais considerações, e, dada a inexistência de mandamento legal capaz de dar suporte ao pedido formulado, decido pelo indeferimento em relação ao processo em questão."

No que diz respeito às normas preconizadas pelas Portarias nºs 6.129, de 2005, e 666, de 2008, elas não se aplicam ao presente caso, vez que os citados atos tratam de matérias sujeitas a um único processo administrativo, e não a julgamento conjunto de processos administrativos.

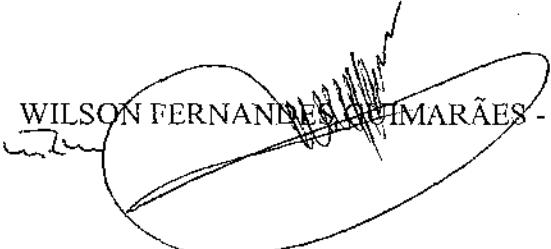
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS

Argumenta a embargante que, relativamente à alegação contida no Recurso Voluntário acerca da violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, igualmente foi omissa o acórdão, vez que tais princípios não estão incertos tão somente no texto constitucional, mas também no Código Tributário Nacional, em seu artigo 105.

Absolutamente improcedente a alegação da embargante, eis que resta evidente que os princípios da anterioridade e da irretroatividade têm envergadura constitucional, não sendo tal *status* suprimido pelo fato de o Código Tributário Nacional deles também tratar.

Correto, assim, a decisão da Quinta Câmara no sentido de não conhecer dos argumentos com base no disposto na súmula nº 2 do então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de conhecer dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.


WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator.